



PROCESSO : 19.172-8/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
RESPONSÁVEL : JOÃO BRAGA NETO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 44/2014

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ.
MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO.
PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **representação interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em face da **Prefeitura Municipal de Nova Maringá**, sob a gestão do **Sr. João Braga Neto**, em razão de possíveis ilegalidades na Lei Municipal nº 724/013 que concedeu aumento no valor dos vencimentos de funcionários do Executivo.

Preliminarmente, o Conselheiro Relator analisou os pressupostos de admissibilidade onde proferiu Julgamento Singular conhecendo da presente representação interna e determinando a citação do gestor para apresentar defesa.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado por meio do Ofício nº 1272/2013/TCE-MT/GCR-LHL, apresentando suas justificativas que foram protocolizadas digitalmente sob o nº 214280 – 2013.



Após, a equipe técnica emitiu relatório, concluindo pela parcial procedência da presente representação interna, e pela aplicação de multa ao prefeito municipal de Nova Maringá, **Sr. João Braga Neto**, pela prática de ato de gestão ilegal, consubstanciada na contratação temporária do Sr. Elton Alonso Borges, para o cargo de enfermeiro padrão, sem a devida realização de processo seletivo.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente - do conhecimento da representação interna

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:



Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:
I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:
I – (...)
II – De natureza interna, quando formalizadas:
a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
b) pelo Ministério Público de Contas.

No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pelo titular da unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

II.2. Da análise das irregularidade e/ou ilegalidades

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, quando da propositura da presente Representação Interna, apontou 31 (trinta e um) itens que supostamente tratar-se-iam de irregularidades ou ilegalidades praticadas pelo gestor da Prefeitura de Nova Maringá.

Entretanto, consta que, de todos os itens apontados inicialmente, somente 01 (um) item foi mantido como irregularidade após a análise da defesa apresentada pelo gestor.

Da análise da defesa depreende-se que o gestor assiste razão em suas justificativas, de forma que este Ministério Público de Contas coaduna com o exposto pela equipe técnica referente ao saneamento de 30 (trinta) itens apontados como irregularidades e/ou ilegalidades.

Desta feita, fora mantida a irregularidade referente à contratação do Sr. Elton Alonso Borges, para o cargo de enfermeiro padrão, como servidor temporário sem o devido processo seletivo.



Alega a defesa que Sr. Elton Alonso Borges estava trabalhando de enfermeiro padrão em substituição à servidora efetiva que foi nomeada para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde, e que a contratação do profissional ocorreu em caráter urgente, ainda, afirma que já foi realizado o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013 onde foi ofertada a vaga de enfermeiro padrão.

Como se sabe, vige no Brasil o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, segundo o qual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (CF, art. 37, II).

O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos. Assim, por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

De acordo com o artigo 37, inciso IX, da CF, a contratação por tempo determinado é possível apenas em situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público, ou seja, quando não é viável a realização de concurso público.

A atividade temporária deve ser entendida como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais do Estado, e que não necessitam de uma continuidade.

Percebe-se que, da análise da natureza do cargo, é função de natureza permanente, passível de ser exercida somente por servidores públicos concursados. Ademais, não se comprovou no exame dos autos situações que demonstrassem o caráter de excepcionalidade ensejadora da contratação temporária de servidor sem o devido concurso ou ao menos processo seletivo.



Este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado sobre o tema, expresso na Resolução de Consulta do processo nº 20.723-3/2009, publicado em 07/04/10:

“Ementa: Prefeitura Municipal de Araputanga. Consulta. Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1) A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); 2) Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da constituição federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critério objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade – e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas; b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração; e, c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo; e, 3) Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao tribunal de contas, conforme manual de orientação para remessa de documentos ao TCE-MT. (grifo nosso)

Ademais, da alegação do gestor que não incorre em irregularidade por já ter sido realizado o Processo Seletivo Simplificado, aduz-se que o fato de ter tomado providências posteriores ao apontamento realizado pela equipe técnica não



sana a irregularidade, vez que foi materializada a contratação com infração ao art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, na presente Representação Interna, tendo sido mantida uma irregularidade, este *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pela aplicação de multa ao gestor pela prática de ato com infração à norma legal, qual seja, a contratação de servidor temporário sem o devido processo seletivo com infração ao art. 37 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela parcial procedência da presente representação interna;

c) pela aplicação de multa ao gestor da Prefeitura de Nova Maringá, Sr. João Braga Neto, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de janeiro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012